



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712368 - SP(2024/0290607-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **NGPROC TECNOLOGIA E LOCACAO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO MOURA GUEDES - SP285106**
 MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362
 CLAUDIA DOMINGUES SANTOS - SP407075
 TATIANA MAIA MARTINS RIBEIRO - SP482473
AGRAVADO : **ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E**
 EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : **GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E PROTESTO. DEFINIÇÃO DO FORO DO LOCAL DO PROTESTO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, inexistência de violação dos arts. 13, § 3º, da Lei n. 5.747/1968, 6 da Lei n. 9.492/1997, 114 do CC, 53, III, a, e 63 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico e de similitude fática.
2. A controvérsia envolve ação anulatória de débito e indenização por dano moral, em que se discutiu a competência territorial à luz do local de lavratura do protesto e da praça de pagamento, decidida em agravo de instrumento.
3. A Corte a quo fixou a competência no foro do local da lavratura do protesto, com base no art. 53, III, d, do CPC, reformou a decisão e manteve os autos na comarca em que proposta a ação, dando provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento das omissões, nos termos do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a competência deve observar o foro do domicílio da pessoa jurídica ré e a cláusula de eleição de foro, conforme os arts. 53, III, a, e 63 do CPC; (iii) saber se a interpretação da renúncia ao foro de eleição afrontou o art. 114 do CC; (iv) saber se o protesto deve ser

lavrado na praça de pagamento, nos termos do art. 6 da Lei n. 9.492/1997 e do art. 13, § 3º, da Lei n. 5.747/1968; e (v) saber se há divergência jurisprudencial comprovada por cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na competência do foro do local do protesto, nos termos do art. 53, III, d, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a alteração da conclusão demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais quanto ao vínculo e à praça de pagamento.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, diante de fundamento autônomo não impugnado especificamente (foro do protesto).

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação quanto às violações legais alegadas.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que privilegia o foro do local do protesto em ações correlatas.

10. Não houve comprovação do dissídio, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, à luz do art. 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas e cláusulas contratuais quanto à competência. 3. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto às alegadas violações legais. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência sobre competência do foro do protesto. 6. A ação relacionada a título protestado, em regra, deve ser proposta no lugar onde ocorreu o protesto, conforme o art. 53, III, d, do CPC. 7. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem confronto analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 53, 63, 1.029, § 1º; CC, art. 114; Lei n. 9.492/1997, art. 6; Lei n. 5.747/1968, art. 13, § 3º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1554569/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 283, 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2712368 - SP (2024/0290607-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NGPROC TECNOLOGIA E LOCACAO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MOURA GUEDES - SP285106
MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362
CLAUDIA DOMINGUES SANTOS - SP407075
TATIANA MAIA MARTINS RIBEIRO - SP482473
AGRAVADO : ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E PROTESTO. DEFINIÇÃO DO FORO DO LOCAL DO PROTESTO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, inexistência de violação dos arts. 13, § 3º, da Lei n. 5.747/1968, 6 da Lei n. 9.492/1997, 114 do CC, 53, III, a, e 63 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico e de similitude fática.
2. A controvérsia envolve ação anulatória de débito e indenização por dano moral, em que se discutiu a competência territorial à luz do local de lavratura do protesto e da praça de pagamento, decidida em agravo de instrumento.
3. A Corte a quo fixou a competência no foro do local da lavratura do protesto, com base no art. 53, III, d, do CPC, reformou a decisão e manteve os autos na comarca em que proposta a ação, dando provimento ao recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos de declaração sem enfrentamento das omissões, nos termos do art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se a competência deve observar o foro do domicílio da pessoa jurídica ré e a cláusula de eleição de foro, conforme os arts. 53, III, a, e 63 do CPC; (iii) saber se a interpretação da renúncia ao

foro de eleição afrontou o art. 114 do CC; (iv) saber se o protesto deve ser lavrado na praça de pagamento, nos termos do art. 6 da Lei n. 9.492/1997 e do art. 13, § 3º, da Lei n. 5.747/1968; e (v) saber se há divergência jurisprudencial comprovada por cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na competência do foro do local do protesto, nos termos do art. 53, III, d, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a alteração da conclusão demandaria reexame de provas e de cláusulas contratuais quanto ao vínculo e à praça de pagamento.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 283 do STF, diante de fundamento autônomo não impugnado especificamente (foro do protesto).

8. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação quanto às violações legais alegadas.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que privilegia o foro do local do protesto em ações correlatas.

10. Não houve comprovação do dissídio, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, à luz do art. 1.022, II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de provas e cláusulas contratuais quanto à competência. 3. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto às alegadas violações legais. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência sobre competência do foro do protesto. 6. A ação relacionada a título protestado, em regra, deve ser proposta no lugar onde ocorreu o protesto, conforme o art. 53, III, d, do CPC. 7. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem confronto analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 53, 63, 1.029, § 1º; CC, art. 114; Lei n. 9.492/1997, art. 6; Lei n. 5.747/1968, art. 13, § 3º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1554569/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 283, 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NGPROC TECNOLOGIA E LOCAÇÃO EIRELLI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 13, § 3º, da Lei n. 5.747/1968, 6 da Lei n. 9.492/1997, 114 do CC, 53, III, a, e 63 do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, por não ter sido realizado o cotejo analítico e por não ter sido demonstrada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma (fls. 123-125). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não deve ser conhecido por ausência de preparo válido e necessidade de recolhimento em dobro nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução STJ/GP n. 15/2020, sustenta ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada com incidência da Súmula n. 182 do STJ e das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aponta a incidência da Súmula n. 7 do STJ por exigir reexame de provas, afirma inexistência de relevância recursal nos termos do art. 105, § 2º e § 3º, III, da CF, e a não demonstração do dissídio por falta de cotejo analítico e de similitude fática, requerendo o não conhecimento do agravo, ou, subsidiariamente, seu desprovemento (fls. 144-157).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação anulatória de débito e indenização por dano moral. O julgado foi assim ementado (fl. 69):

ANULATÓRIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
Boletos enviados a protesto Local em que deveria se dar o pagamento (art. 53, III, “d”,

do CPC) Demais, havendo protesto, a competência é do foro do local da lavratura Autos digitais que facilitam a defesa da ré Decisão reformada, mantidos os autos na Comarca em que proposta a ação Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 79):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência de omissão Intenção de rediscutir a decisão Rejeição.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porquanto o Tribunal rejeitou embargos de declaração de forma genérica sem enfrentar as omissões apontadas sobre a aplicação dos arts. 53, III, a, e 63 do CPC, 114 do CC, 6 da Lei n. 9.492/1997 e 13, § 3º, da Lei n. 5.747/1968, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 53, III, a, e 63, do CPC, pois a competência deve observar o foro do domicílio da pessoa jurídica ré, sendo a sede da NGPROC situada no Rio de Janeiro, de modo que ao fixar a competência em Mirassol o acórdão contrariou a regra legal;

c) 114 do CC, visto que a renúncia se interpreta estritamente e não pode ser presumida, razão pela qual o protesto em localidade diversa não implica renúncia ao foro de eleição contratual;

d) 6 da Lei n. 9.492/1997 e 13, § 3º, da Lei n. 5.747/1968, porque o protesto deve ser lavrado na praça de pagamento, e o fato de ter sido realizado em Mirassol não afasta a cláusula de eleição de foro nem altera a competência fixada pelo CPC.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que o foro competente seria o do local da lavratura do protesto e que o protesto implicaria renúncia ao foro de eleição divergiu do entendimento firmado nos acórdãos AgInt no REsp 1253278/SP e AgRg no Ag 1365905/PR.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022 do CPC, seja admitido para reconhecer a violação dos dispositivos legais e o dissídio, reforme o acórdão recorrido para que se acolha a exceção de incompetência e se determine a remessa dos autos à Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de comprovação válida do preparo e necessidade de recolhimento em dobro, ausência de relevância recursal nos termos do art. 105, § 2º e § 3º, III, da CF, deficiência de fundamentação com incidência da Súmula n. 182 do STJ e das Súmulas n. 283 e 284 do STF, óbice da Súmula n. 7 do STJ por pretender reexame de provas, não conhecimento pela alínea a por falta de demonstração de violação dos arts., e não conhecimento pela alínea c por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, requerendo seja negado seguimento ou, subsidiariamente, o desprovimento (fls. 99-114).

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Art. 1.022, II, do CPC

O art. 1.022, II, do CPC assegura o cabimento dos embargos de declaração quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. A agravante sustenta que o Tribunal de origem teria rejeitado os embargos de declaração de modo genérico, sem enfrentar a tese de que o foro competente deveria ser o da sede da pessoa jurídica ré, no Rio de Janeiro, conforme os arts. 53, III, a, e 63 do CPC, nem as alegações de violação ao art. 114 do CC e aos arts. 6 da Lei n. 9.492/1997 e 13, § 3º, da Lei n. 5.474/1968.

Entretanto, o acórdão recorrido examinou de maneira suficiente a controvérsia, registrando que não houve omissão relevante, pois o Tribunal já havia fundamentado que, inexistindo contrato válido entre as partes e tendo o protesto sido lavrado em Mirassol, a competência deveria permanecer no local do protesto, nos termos do art. 53, III, d, do CPC.

Assim, a alegação de negativa de prestação jurisdicional traduz mero inconformismo com a conclusão adotada. A jurisprudência pacífica desta Corte considera que, tendo o Tribunal enfrentado as teses jurídicas essenciais, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II – Violação dos arts. 53, III, a, e 63, do CPC

O art. 53, III, a, estabelece a regra de competência do foro do domicílio do réu. O art. 63 disciplina a eleição de foro pelas partes, com eficácia condicionada à validade formal e ausência de renúncia.

O Tribunal bandeirante decidiu que a competência aplicável é a do foro de lavratura do protesto, com base no art. 53, III, d, do CPC, por se tratar de ação que visa a sustação/anulação de título protestado no local do pagamento. Reconheceu ainda que a cláusula de eleição de foro não se mostrava válida nem aplicável ao caso concreto.

Qualquer reforma demandaria reexame da natureza da demanda e das provas relativas ao protesto e ao contrato, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ, bem como a Súmula n. 283/STF por analogia, diante da ausência de impugnação de fundamento autônomo (foro do protesto).

III – Art. 114 do Código Civil

O art. 114 do CC dispõe que a renúncia deve ser interpretada estritamente e não se presume.

O acórdão recorrido não concluiu pela renúncia presumida, mas sim que não se poderia considerar válida a cláusula de eleição de foro, seja por ausência de assinatura contratual da agravante, seja pelo próprio contexto processual.

Logo, não houve agressão ao art. 114 do CC, mas sua correta aplicação, afastando-se a eficácia da cláusula de foro por vício formal e falta de aderência ao caso. Revisão do entendimento exigiria revolvimento da prova do vínculo contratual, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

IV – Arts. 6 da Lei 9.492/1997 e 13, § 3º, da Lei 5.747/1968

Os dispositivos tratam da lavratura do protesto na praça de pagamento do título.

O Tribunal expressamente afirmou que o título foi protestado na Comarca de Mirassol, justamente onde deveria ocorrer o pagamento, conforme os próprios documentos juntados à origem, constituindo-se tal local como foro competente para sustação/anulação do protesto.

O acolhimento da tese recursal implicaria reexame de documentos para alterar a constatação fática da praça de pagamento e do local de protesto, o que é vedado em REsp, por força da Súmula n. 7/STJ.

Por inexistir violação literal aos dispositivos legais invocados, e porque o fundamento determinante do acórdão não foi impugnado especificamente (foro do protesto como regra de competência), aplica-se ademais a Súmula n. 284/STF por analogia.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 para o caso presente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. 1 . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CONEXÃO . PEDIDO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3 . COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DO PROTESTO. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de

prestação jurisdicional. 2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. **Consoante precedentes desta Corte, a ação declaratória cumulada com indenizatória decorrente de título protestado indevidamente, em regra, será proposta no lugar onde ocorreu o protesto.** 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1554569 RS 2019/0223862-8, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 22/06/2020, sem grifos no original.)

V – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n.º 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n.º 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n.º 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. T4 - QUARTA TURMA, DJEN 23/06/2025, sem grifos no original).

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação de dissídio jurisprudencial.

VI – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.712.368 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0290607-2

Número de Origem:

10040744420218260358 2021002005 20220000973963 20230000067377 22390487920228260000
2239048792022826000050000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NGPROC TECNOLOGIA E LOCACAO LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MOURA GUEDES - RJ155362

MARCELO MOURA GUEDES - SP285106

TATIANA MAIA MARTINS RIBEIRO - SP482473

CLAUDIA DOMINGUES SANTOS - SP407075

AGRAVADO : ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026